



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.003270/2023-04

#### SUMÁRIO

#### PROPONENTE:

ARTHUR DE AZEVEDO MARANHÃO  
TGA REPRESENTAÇÃO TÊXTIL E AGROPECUÁRIA LTDA.

#### ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao disposto no art. 3º da Resolução CVM nº 62/2022<sup>[1]</sup> (“RCVM 62”), em decorrência de criação, em tese, de condições artificiais de oferta, demanda e preço, nos termos descritos no inciso I do art. 2º da mesma Resolução<sup>[2]</sup>, em negócios com resultados previamente ajustados realizados, entre 24.02.2022 e 11.03.2022, por sociedade de responsabilidade limitada da qual era emissor de ordens de negociação envolvendo opções de ações.

#### PROPOSTA:

ARTHUR DE AZEVEDO MARANHÃO: pagar à CVM, em parcela única, o valor total de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) em nome próprio e R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) em nome da TGA REPRESENTAÇÃO TÊXTIL E AGROPECUÁRIA LTDA.

#### ÓBICE JURÍDICO:

**NÃO**

#### PARECER DO COMITÊ:

**ACEITAÇÃO**

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.003270/2023-04

#### PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de nova proposta de termo de compromisso (“proposta de TC”) apresentada por ARTHUR DE AZEVEDO MARANHÃO (“ARTHUR MARANHÃO” ou “PROPONENTE”), em nome próprio e em nome da TGA REPRESENTAÇÃO TÊXTIL E

AGROPECUÁRIA LTDA. (“TGA”), atualmente extinta, na qualidade de emissor de ordens de negociação e sócio administrador da TGA, **após a instauração de processo administrativo sancionador** (“PAS”) pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Área Técnica”), no qual há outra pessoa acusada<sup>[3]</sup>.

## **DA ORIGEM**<sup>[4]</sup>

2. O processo teve origem em comunicação enviada por entidade autorreguladora de mercado organizado dando conta de supostas transferências irregulares de recursos entre P.T.M. e TGA, por meio de operações de *swing trade* no mercado de opções de ações, via DMA nos pregões de 24 e 25.02.2022 e 02, 03, 04 e 07 a 11.03.2022.

## **DOS FATOS**

3. Os negócios realizados por P.T.M. e a TGA entre 24.02.2022 e 11.03.2022 consistiram em operações de *swing trade* realizadas via acesso direto ao mercado (“DMA”), envolvendo opções de ações de baixa liquidez que se encontravam “*out the money*”, e com concentração de contraparte entre eles.

4. A análise realizada por meio do Sistema de Acompanhamento de Mercado da CVM (“SAM”) indicou que 99,88% do volume negociado<sup>[5]</sup> por P.T.M. no período teve a TGA como contraparte, e 99,93% do volume negociado pela TGA teve P.T.M. como contraparte. As operações realizadas resultaram em volume líquido positivo de R\$ 1.473.440,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais) para P.T.M. e volume líquido negativo de R\$ 1.474.191,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil e cento e noventa e um reais) para a TGA.

5. Todas as posições adquiridas no período por P.T.M. e a TGA foram zeradas até 11.03.2022, exceto por uma quantidade relativamente pequena dos valores mobiliários na conta da TGA na instituição intermediária, cujo vencimento ocorreu em 18.03.2022 sem ter ocorrido o exercício das opções.

6. As informações enviadas pela entidade autorreguladora indicaram que o PROPONENTE era filho de P.T.M. e sócio da TGA, sendo a única pessoa autorizada a emitir ordens para as operações em nome dela, de acordo com ficha cadastral da TGA na instituição intermediária.

7. Dados do Sistema de Acompanhamento de Mercado – SAM/BSM (“SAM”) - relativos aos últimos 5 anos apontaram que, no período entre 24.02.2022 e 11.03.2022, P.T.M. operou somente no mercado de opções, utilizando uma única instituição intermediária, cuja conta foi aberta em 11.02.2022. Fora do período de 24.02.2022 a 11.03.2022, P.T.M. fez poucos negócios com ações ou no mercado CETIP, utilizando outros intermediários, o que indicaria a atipicidade das operações objeto da acusação.

8. As informações do SAM dos últimos 5 anos também indicaram que as operações objeto do Termo de acusação (TA) foram as únicas operações realizadas pela TGA no

período, e que a conta na instituição intermediária foi aberta em 23.02.2022, ou seja, logo antes do início das operações investigadas.

9. A dinâmica das operações realizadas entre P.T.M. e a TGA para viabilizar as transferências supostamente irregulares de recursos se dava da seguinte forma:

- a) P.T.M. inseria oferta de venda de opção de ações de baixa liquidez com um preço muito acima do mercado;
- b) a TGA inseria oferta de compra do mesmo valor mobiliário, com a mesma quantidade e preço da oferta de P.T.M., e com curto intervalo de tempo da oferta desse investidor, fechando assim um negócio desvantajoso para a sociedade; e
- c) no pregão seguinte, a TGA inseria oferta de venda do mesmo valor mobiliário e quantidade a um preço baixo, normalmente R\$ 0,01, sendo que P.T.M., por sua vez, inseria oferta de compra do mesmo valor mobiliário, com a mesma quantidade e preço da oferta da TGA, com curto intervalo de tempo da oferta da sociedade, zerando assim a posição desses investidores.

10. A SMI apontou que:

- a) a análise das operações indicaria que P.T.M. obteve lucros expressivos (R\$ 1,473,440.00 - um milhão, quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), enquanto a TGA teve prejuízos com valor semelhante (R\$ 1,474,191.00 - um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, cento e noventa e um reais), em operações de *swing trade* com opções de ações de baixa liquidez, entre 24.02.2022 e 11.03.2022, sendo que 99,88% do volume negociado por P.T.M. no período teve a TGA como contraparte, e 99,93% do volume negociado pela sociedade teve P.T.M. como contraparte;
- b) ainda que os ativos negociados fossem ilíquidos, seria improvável a existência de uma concentração de contraparte tão grande, considerando o período negociado de 10 (dez) pregões, com 29 (vinte e nove) ativos distintos, a não ser que as operações fossem, em tese, previamente combinadas;
- c) o entendimento de que as operações foram, em tese, previamente combinadas, também deriva da dinâmica das operações realizadas entre P.T.M. e a TGA, dado que esses investidores enviavam ofertas para um mesmo valor mobiliário, com quantidades e preços iguais, em curto intervalo de tempo entre as ofertas, resultando sempre lucro para P.T.M. e prejuízo para a TGA nas operações de *swing trade*;
- d) a análise dos registros de origem de conexão enviados pela instituição intermediária indicou que as contas de P.T.M. e da TGA utilizaram somente 2 endereços de protocolo de internet ("IP") no período entre 24.02.2022 e 11.03.2022 para acesso às plataformas de negociação, sendo que um dos IPs utilizados pertence a um bloco cujo titular é uma sociedade da qual o PROPONENTE é responsável; e
- e) a coincidência reiterada de IPs utilizados para acesso às plataformas de negociação, somada à atipicidade das operações de negócios de P.T.M. e da TGA, além das relações de parentesco entre P.T.M. e os sócios da sociedade, reforçariam a

conclusão de que as operações entre P.T.M. e a TGA foram previamente acertadas, configurando, em tese, a criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço.

11. Questionado pela instituição intermediária sobre as operações em questão, P.T.M. afirmou que o objetivo ou fundamento econômico dos negócios *“foi a compra e venda de opções de ações, prática essa comum no mercado de valores mobiliários”*, que suas estratégias de investimentos eram definidas exclusivamente por ele próprio, apesar de não ter conhecimento aprofundado do mercado de valores mobiliários, e que teria havido o surgimento de uma oportunidade de negociar os valores mobiliários em questão.

12. Também em resposta a questionamentos da instituição intermediária, ARTHUR MARANHÃO respondeu em nome da TGA que *“(...) as operações com Opções de Compra de Ações, efetuadas entre os dias 24/02/2022 a 11/03/2022, não atenderam às expectativas de retorno da empresa”*, que a TGA seria *“(...) uma empresa optante do regime de lucro presumido, cujos contribuintes, como se sabe, sequer dispõem da prerrogativa de reduzir a carga tributária em função de prejuízos financeiros”*, e que *“a empresa resolveu não dar continuidade às operações com opções de compra de ações, preferindo, ao revés, efetuar investimentos mais seguros e de menor risco, a exemplo da renda fixa”*.

13. O PROPONENTE indicou, ainda, que *“jamais foi o propósito da empresa praticar qualquer operação irregular ou mesmo infringir as normas regulamentares da CVM e/ou a integridade do mercado de valores mobiliários, atuando sempre (...) com a mais absoluta boa fé e seriedade”*.

14. Em 03.04.2023, a esposa de P.T.M. informou à Área Técnica que este faleceu em 10.11.2022, informação que foi corroborada por dados obtidos junto à Receita Federal.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

15. De acordo com a SMI:

a) os esclarecimentos prestados por P.T.M. e pela TGA não afastaram a conclusão de que negócios realizados entre 24.02.2022 e 11.03.2022 tinham, em tese, resultados previamente acertados;

b) a extrema concentração de contraparte nos negócios realizados por P.T.M. e pela TGA, a dinâmica das operações entre esses investidores conforme descrita, a reiterada utilização de mesmo IP no acesso às plataformas de negociação, o padrão atípico de operação em relação ao histórico de negociação dos envolvidos, o parentesco dos sócios da TGA com P.T.M., e a abertura das contas momentos antes de serem realizadas as operações, indicariam que as operações foram realizadas com resultados previamente ajustados, com a finalidade de transferir recursos da TGA para P.T.M., restando caracterizada, portanto, e em tese, a utilização do mercado de valores mobiliários com propósito alheio a sua finalidade e a configuração de criação artificial de oferta, demanda e preço;

c) o art. 3º da RCVM 62 estabelece que é vedada aos participantes do mercado de

valores mobiliários a criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários, cabendo destacar que o inciso I do art. 2º daquela Resolução define como condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;

d) restou comprovado que a TGA e o P.T.M. descumpriram, em tese, o disposto no art. 3º da RCVM 62, nos termos descritos no inciso I do art. 2º dessa Resolução, em razão da criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço de valores mobiliários, em decorrência da realização de negócios com resultados previamente ajustados entre si, que resultaram em transferência de recursos da primeira para o segundo no montante total de R\$ 1.473.440,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais);

e) ARTHUR MARANHÃO, na qualidade de sócio administrador e emissor das ordens de negociação em nome da TGA, responde pela mesma infração em tese, uma vez que comandou os negócios realizados em nome dessa pessoa jurídica; e

f) em razão do falecimento de P.T.M. em 10.11.2022, restou extinta sua punibilidade.

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

16. Face ao exposto, a SMI propôs a responsabilização de ARTHUR MARANHÃO, na qualidade de emissor de ordens de negociação em nome da TGA, por infração, em tese, ao art. 3º da RCVM 62, em decorrência de criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço, nos termos descritos no inciso I do art. 2º daquela Resolução, em negócios com resultados previamente ajustados entre a TGA e P.T.M., envolvendo opções de ações, realizados entre 24.02.2022 e 11.03.2022.

## **DA PRIMEIRA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

### ***Conteúdo da primeira proposta***

17. Na proposta de termo de compromisso apresentada em 30.08.2023, ARTHUR MARANHÃO se propôs a pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

18. Além da sua primariedade, ARTHUR MARANHÃO defendeu a celebração do termo de compromisso com os seguintes argumentos:

a) é um homem do comércio, sem familiaridade com o mercado de capitais, sendo que, ao realizar operações com opções de ações, na qualidade de emissor de ordens da TGA, não teve a intenção de praticar qualquer operação irregular ou infringir as normas da CVM, muito menos de criar condições artificiais de mercado;

b) o valor proposto é equivalente a obrigações assumidas em precedentes da CVM envolvendo suposta criação de condições artificiais de mercado, em violação ao inciso I da Instrução CVM nº 08/79 (atualmente previsto no art. 2º, I, da RCVM 62);

c) como a TGA foi regularmente extinta em 22.05.2023, antes, portanto, da citação,

deve-se reconhecer a extinção de sua punibilidade, na forma de entendimento consolidado da CVM, motivo pelo qual a proposta de TC resultaria na integral extinção do processo, com evidente economia processual para a CVM, que deixaria de ter qualquer custo ou ônus relacionado ao seu prosseguimento;

d) os fatos apurados no processo não tiveram maior repercussão, visto que as operações realizadas pela TGA não envolveram alto valor, comparativamente a outras transações no mercado de capitais, e apenas resultaram em prejuízo para a TGA, sem impacto para outros investidores;

e) os fatos são restritos às operações ocorridas entre 24.02.2022 e 11.03.2022, tendo, portanto, cessado as supostas práticas ilícitas; e

f) não há que se falar em correção de irregularidades ou em indenização de prejuízos, pois as operações questionadas não teriam resultado em prejuízo a investidores, mas apenas em prejuízo à TGA, da qual o PROPONENTE era sócio e administrador, sendo que a Área Técnica não identificou no TA prejuízo a outros investidores.

### ***Manifestação da Procuradoria Federal Especializada (PFE/CVM) sobre a primeira proposta***

19. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), a PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de termo de compromisso apresentada por ARTHUR MARANHÃO, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração do ajuste**, conforme PARECER n. 00087/2023/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos.

20. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a PFE-CVM destacou, principalmente, que:

“Tendo em vista que a apuração abrange negociações efetuadas em intervalo de tempo perfeitamente delimitado (período compreendido entre 24.02.2022 e 11.03.2022), **não se verificam, em princípio, consideradas apenas as informações constantes no processo administrativo, indícios de continuidade da conduta reputada ilícita.**

(...) **não se divisa, no caso concreto, prejuízos individualizados passíveis de indenização.** De acordo com a acusação, a infração consistiu na realização de negócios com resultados previamente ajustados que resultaram em transferência de recursos entre dois investidores: [TGA] e [P.T.M.]. A [TGA] também é acusada no presente processo pela mesma infração. [P.T.M.] não consta como acusado apenas porque faleceu, extinguindo, pois a punibilidade (...)

(...)

Isso posto, não se vislumbra a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação de outros investidores lesados, à luz das conclusões do Termo de Acusação apresentado pela SMI, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.

Nesse sentido, o termo de acusação não aponta prejuízo nem mesmo

aos demais sócios da TGA. Ao contrário, no item 19 do termo de acusação, a relação de parentesco entre todos os sócios da TGA e Paulo é utilizada como fundamento para reforçar que as operações foram previamente ajustadas (...)

Nada obstante, a existência de danos difusos ao mercado, ocasionada pela criação de condições artificiais de oferta demanda e preço de valores mobiliários mostra-se incontroversa, uma vez que as operações realizadas têm o condão de alterar o livre processo de formação de preços, criando um parâmetro equivocado para os investidores em geral. Ademais, não se exige, para a configuração do delito, a identificação de prejuízos às partes envolvidas na operação simulada, as quais visam à transferência de valores sem que haja intenção de efetivamente negociar os títulos objeto da transação.” **(grifos nossos)**

### ***Negociação da primeira proposta***

21. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião realizada em 14.11.2023<sup>[6]</sup>, ao analisar a proposta de TC apresentada, e tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado termos de compromisso em situação que guarda certa similaridade com a presente, como, por exemplo, o TC no âmbito do PA CVM 19957.000791/2020-59<sup>[7]</sup> (vide decisão do Colegiado de 01.06.2021, disponível em: [https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210601\\_R1/20210601\\_D2198.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210601_R1/20210601_D2198.html)), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

22. Considerando, em especial: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o histórico do PROPONENTE<sup>[8]</sup>; (c) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (d) que a irregularidade, em tese, que se enquadra no Grupo V do Anexo A da RCVM 45; (e) a fase em que se encontra o processo; e (f) precedentes balizadores, como por exemplo, o do referido PA CVM 19957.000791/2020-59, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de **R\$ 3.683.600,00 (três milhões, seiscentos e oitenta e três mil e seiscentos reais)**.

23. Após terem sido comunicados da decisão do CTC, os representantes do PROPONENTE solicitaram reunião com a Secretaria do Comitê (“SCTC”), para esclarecer as premissas do comunicado de negociação. A reunião foi realizada no dia 22.11.2023<sup>[9]</sup>. Na ocasião, foram prestados esclarecimentos adicionais sobre os parâmetros e precedentes que embasaram o valor proposto pelo Comitê.

24. Em 01.12.2023, o PROPONENTE apresentou contraproposta, na qual ofereceu o

pagamento à CVM, em parcela única, do valor de R\$ 221.016,00 (duzentos e vinte e um mil e dezesseis reais), quantia que seria equivalente a 15% do valor das operações supostamente irregulares objeto do TA (R\$ 1.473.440,00).

25. Na nova proposta, ARTHUR MARANHÃO argumentou que:

a) o valor sugerido pelo CTC corresponde a 2,5 vezes o valor das operações supostamente irregulares;

b) o alto valor proposto afastaria o caráter de “acordo” do termo de compromisso e o aproximaria de uma penalidade, que superaria inclusive a sanção hipotética máxima que o Colegiado da CVM poderia eventualmente aplicar ao PROPONENTE, tendo em conta sua primariedade e demais fatores atenuantes do caso;

c) em nenhum dos compromissos celebrados pela CVM, entre agosto/2018 e novembro/2023, envolvendo a suposta criação de condições artificiais de mercado, teria sido utilizado o critério de 2,5 vezes o valor das operações supostamente irregulares;

d) com exceção do PA CVM 19957.000791/2020-59, citado no comunicado como antecedente balizador, todos os compromissos celebrados entre agosto/2018 e novembro/2023 envolvendo a suposta criação de condições artificiais de mercado teriam sido aprovados quando a Lei nº 13.506/2017 já estava em vigor e, na maior parte dos casos, quando também estava em vigor a Instrução CVM nº 607/2019, podendo-se afirmar que esses compromissos teriam sido celebrados à luz dos critérios estabelecidos por aquela lei;

e) as regras sobre celebração de termo de compromisso ostentariam caráter processual, tendo, por esse motivo, aplicabilidade imediata, incidindo sobre os processos administrativos que se encontram em curso, inclusive aqueles relacionados a fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.506/17;

f) por isso não caberia argumentar que a entrada em vigor da Lei nº 13.506/17 teria resultado na majoração do critério adotado pela CVM para celebração de termos de compromisso em casos envolvendo a suposta criação de condições artificiais de mercado;

g) além disso, o caso em questão não poderia ser comparado com o PA CVM 19957.000791/2020-59, citado pelo CTC, em termos de magnitude e relevância, apesar de ambos envolverem fatos ocorridos após a edição da Lei nº 13.506/17 e acusações de suposta criação de condições artificiais de mercado;

h) os dois casos seriam diferentes em termos do período de duração das operações e das partes envolvidas (que no PA CVM 19957.000791/2020-59 eram grandes instituições financeiras, com amplo conhecimento acerca das regras de mercado), e o termo de compromisso teria sido celebrado entre a CVM e três proponentes, e o montante das operações teria sido substancialmente maior;

i) o valor do TC celebrado no âmbito do PA CVM 19957.000791/2020-59 envolveu o pagamento de R\$ 4,080 milhão e de R\$ 3,2 milhão por duas pessoas jurídicas e de R\$



200 mil por uma pessoa natural; e

j) assim, caso os casos fossem comparáveis, deveria ter sido aplicado a ARTHUR MARANHÃO o valor de R\$ 200 mil aplicado no PA CVM 19957.000791/2020-59 à pessoa natural.

26. Cabe acrescentar que, em 11.12.2023, os representantes do PROPONENTE solicitaram nova reunião com a Secretaria do Comitê ("SCTC"), que foi realizada em 22.11.2023<sup>[10]</sup>. Na ocasião, os representantes do PROPONENTE prestaram esclarecimentos sobre os parâmetros e precedentes levados em conta para a elaboração da nova proposta apresentada em 01.12.2023.

27. Em 09.01.2024, o Comitê, após apreciar a nova proposta apresentada por ARTHUR MARANHÃO, em 01.12.2023, verificou que o valor de negociação informado no comunicado referente à deliberação de 14.11.2023 estava inadequado, pois, ao se precificar a conduta do PROPONENTE, incorreu-se em lapso e não foram adotados os parâmetros específicos usualmente aplicados em casos envolvendo suposta transferência irregular de recursos (*money pass*).

28. Não obstante, antes de se manifestar sobre a nova proposta em si, o CTC entendeu<sup>[11]</sup> conveniente solicitar à PFE/CVM manifestação jurídica específica sobre a possibilidade, em tese, de se incluir, no cálculo da obrigação pecuniária da espécie, além dos parâmetros usualmente aplicados pelo CTC a pessoas naturais, em propostas de TC envolvendo transferência irregular de recursos, também os parâmetros fixados para pessoas jurídicas nesse mesmo tipo de proposta.

29. No pedido de manifestação foi indicado que:

a) a TGA, sociedade da qual ARTHUR MARANHÃO era sócio e um dos administradores, foi extinta em 22.05.2023;

b) o ofício solicitando a manifestação da TGA nos termos do art. 5º da RCVM 45 foi encaminhado pela GMA-1/SMI em 06.03.2023 e reiterado em 27.03.2023;

c) o TA foi datado de 24.04.2023, antes da data da extinção da TGA, ainda que a citação dos acusados tenha ocorrido somente em 06.07.2023.

30. A PFE/CVM se manifestou sobre a consulta nos termos do PARECER n. 00003/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, indicando em essência que:

a) o pedido de manifestação sugere a possibilidade de que a TGA tenha sido extinta a despeito do conhecimento pela sociedade e por seu administrador da existência de investigação sobre ilícitos administrativos praticados;

b) de acordo com os precedentes do Colegiado: (i) a dissolução da sociedade pode acarretar a extinção da punibilidade da pessoa jurídica, caso não tenha sido conduzida de má-fé, visando tão somente a evitar a aplicação de eventuais sanções pela CVM; e (ii) não tendo sido evidenciada má-fé ou fraude do ato, não cabe responsabilizar os ex-sócios da pessoa jurídica extinta pelas condutas a ela atribuídas;

c) a eventual declaração de extinção da punibilidade somente pode ser objeto de

análise e deliberação pelo Colegiado da CVM, não tendo a PFE/CVM e o CTC atribuição para fazer essa avaliação sobre eventual extinção da punibilidade da pessoa jurídica no caso concreto;

d) enquanto não proferida decisão sobre eventual extinção da punibilidade pelo órgão Colegiado da CVM, a TGA figura como acusada nos autos do presente processo sancionador;

e) o presente caso estaria sendo tratado, em tese, de forma anti-isonômica relativamente ao caso envolvendo Goldman Sachs (Processo CVM 19957.000791/2020-59), uma vez que o Comitê não teria declinado motivação adequada para a utilização de critério mais gravoso (sugestão de adequação da proposta para R\$ 3,684 milhões) que o utilizado no precedente indicado pelo CTC, o que inobservaria os princípios da isonomia e da proporcionalidade<sup>[12]</sup>;

f) o Proponente apresentou planilha com os valores que têm sido aceitos pelo CTC para as contrapartes das operações irregulares, bem como para a pessoa natural emissora das ordens para as operações em casos similares, cujo valor não excedia o montante de R\$ 250 mil; e

g) o art. 7º-A, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.598/2007, não se presta a fundamentar a adoção de qualquer critério para o balizamento para negociação de valor proposto em sede de termo de compromisso ou mesmo para transferir para o sócio administrador a obrigação de responder pelas infrações praticadas pela empresa extinta, que, no caso, tinha outros sócios.

31. Em 20.02.2024, o Comitê, após apreciar a manifestação da PFE/CVM, e tendo em vista a verificação de que o valor de negociação informado no comunicado referente à deliberação ocorrida em 14.11.2023 estava inadequado, pois, ao se precificar a conduta do PROPONENTE, incorreu-se em lapso e não se tomou por base os parâmetros específicos fixados para casos envolvendo suposta transferência irregular de recursos (*money pass*), deliberou<sup>[13]</sup> por propor novo valor de negociação.

32. Assim, considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (c) que a irregularidade, em tese, que se enquadra no Grupo V do Anexo A da RCVM 45; (d) a fase sancionadora em que se encontra o processo; (e) o histórico do PROPONENTE, que não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM; e (f) os precedentes balizadores, como por exemplo o do PAS 19957.005918/2018-10<sup>[14]</sup> (vide decisão do Colegiado de 16.04.2019, disponível em: [https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190416\\_R1/20190416\\_D1374.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190416_R1/20190416_D1374.html)), o CTC deliberou por propor a adequação da proposta apresentada, para assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**.

33. Após comunicado da referida decisão, o PROPONENTE manifestou concordância com os novos termos propostos pelo Comitê.

34. Face ao exposto, em 27.02.2024, o CTC, em deliberação eletrônica, decidiu <sup>[15]</sup> por opinar junto ao Colegiado pela aceitação da proposta de TC.

### ***Decisão do Colegiado sobre a primeira proposta***

35. Em 12.03.2024, o Colegiado, por unanimidade, decidiu rejeitar a proposta de TC apresentada, por entender ausentes conveniência e oportunidade.

## **DA SEGUNDA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

### ***Conteúdo da segunda proposta***

36. Em 19.04.2024, o PROPONENTE apresentou nova proposta de TC, na qual se propôs a pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em nome próprio e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em nome da TGA.

37. Na manifestação, o PROPONENTE alegou em essência que:

a) o Colegiado rejeitou sua primeira proposta de TC por “ausência de conveniência e oportunidade”, tendo ficado claro para ARTHUR MARANHÃO que a proposta não foi aceita principalmente porque não resultaria na extinção integral do processo, e, portanto, em “economia processual”, visto que ele continuaria a tramitar em relação à TGA, sociedade extinta da qual o PROPONENTE era sócio e administrador, e por cujas ordens de negociação era responsável;

b) em virtude disso, apresenta sua quarta e última tentativa de celebrar TC com a CVM, propondo a assunção de obrigação de pagamento à CVM em nome próprio e em favor da TGA;

c) as operações objeto do processo não resultaram em prejuízo a investidores e não houve apresentação de reclamações de investidores à CVM;

d) o processo é fruto do desconhecimento das regras de mercado pelos envolvidos e não da tentativa de violar normas legais ou regulamentares, muito menos de criar condições artificiais de mercado;

e) o Proponente confiou que o intermediário contratado para realizar as operações alertaria caso identificasse irregularidade nas operações realizadas, o que não aconteceu;

f) o valor proposto, em nome próprio e em favor da TGA, que teria sido regularmente extinta, representa aproximadamente 34% do valor total das operações objeto do processo, percentual que superaria o dos TC celebrados pela CVM no PAS CVM nº 19957.005918/2018-10 e no PA CVM nº 19957.000791/2020-59;

g) a extinção da TGA ocorreu em 22.05.2023, quando o distrato social foi registrado na junta comercial competente e foi realizada a baixa da respectiva inscrição de CNPJ;

h) o encerramento teria se dado antes mesmo que a TGA, seus sócios ou administradores tivessem ciência da instauração do processo, de forma que não teria ocorrido tentativa de escapar ao poder sancionatório da CVM;

i) nos termos da Certidão de Intimação Cumprida, a notificação de citação foi subscrita em 11.07.2023, portanto quase 2 meses após a extinção da TGA;

j) a extinção TGA teria decorrido da perda de contrato relevante de representação comercial ocorrida em 17.02.2023, portanto pouco tempo antes da formalização do distrato da TGA; e

k) a TGA também estaria tendo queda de faturamento nos anos de 2022 e 2023, conforme documentos apresentados em sua defesa.

### **Manifestação da PFE/CVM sobre a segunda proposta**

38. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM 45, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais da segunda proposta de termo de compromisso apresentada por ARTHUR MARANHÃO em nome próprio e em nome da TGA, tendo **opinado pela existência de óbice legal à celebração do ajuste**, conforme PARECER n. 00034/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos.

39. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a PFE-CVM destacou, principalmente, que:

“Sobre a repercussão da extinção da pessoa jurídica, assim dispôs o PARECER nº 00003/2024/GJU - 2/PFECVM/PGF/AGU (...):

‘(...) Transcreve-se excerto relevante do voto proferido pelo i. relator Presidente Dr. João Pedro Barroso do Nascimento, nos autos do PAS 19957.008816/2018-48:

46. A dissolução da sociedade, de fato, pode acarretar a extinção da punibilidade da pessoa jurídica na esfera do direito administrativo sancionador, contanto que tal dissolução não tenha sido conduzida de má-fé, visando tão somente a evitar a aplicação de eventuais sanções pela CVM.

(...)

51. De outro lado, mesmo nos casos de liquidação da sociedade, a extinção da punibilidade não pode ser acolhida se restar demonstrado que o processo de liquidação foi simulado, fraudulento e/ou, de qualquer outra forma, movido pela tentativa de se esquivar da atividade sancionadora da CVM.

(...)

Sobre a extinção da empresa, Arthur afirma em sua defesa (doc. 1863385) que:

‘26. Em dezembro de 2021, entretanto, os principais contratos de parceria para criação de gado no Estado do Pará foram encerrados e a atividade de pecuária passou a ser menos atrativa, dada a forte competição no setor, que hoje sofre a influência de grandes players.

27. Pouco tempo depois, em 2023, a principal empresa com a qual a TGA mantinha contrato de representação comercial passou a internalizar as atividades anteriormente desempenhadas pela TGA, em decorrência de uma revisão do seu modelo de negócios. Consequentemente, o contrato de representação comercial celebrado com a TGA foi extinto (Anexo 06).

28. Diante dos desafios da atividade pecuária e da perda de clientela em sua atividade como representante comercial, o

faturamento da TGA sofreu forte declínio em 2022 e 2023 (o Anexo 07 apresenta o histórico de faturamento da TGA entre 2017 e 2023), de modo que a Sociedade passou a constituir apenas uma fonte de despesas para seus sócios.

29. Por isso, em 2023, os sócios da TGA decidiram voluntariamente extinguir a Sociedade, conforme Instrumento Particular de Distrato Social datado de 22/05/2023, registrado na JUCEPE na mesma data, conforme já mencionado acima.'

Digno de nota é o fato de que a empresa FIABESA GUARARAPES S/A com a qual a TGA mantinha relação comercial e que teria passado a internalizar as atividades anteriormente desempenhadas pela TGA, em decorrência de uma revisão do seu modelo de negócios, conforme item 27 da defesa, possui como sócios-diretores as mesmas pessoas físicas que constam como sócias da TGA (doc. 1763013), quais sejam, Arthur de Azevedo Maranhão, Gerson de Albuquerque Maranhão e Tarcícia de Azevedo Maranhão, conforme consta do Portal da Transparência.

(...) observa-se, em linha com a jurisprudência administrativa sobre o tema (...) que o cerne da questão não diz com a sucessão processual da pessoa jurídica extinta, pelo sócio gerente, com o fito de celebrar termo de compromisso em nome desta última; o ponto nodal se refere ao fato de que, uma vez extinta a pessoa jurídica, não cabe a responsabilização de ex-sócios por condutas atribuídas pela Acusação exclusivamente à sociedade, a não ser que se considere que houve fraude na dissolução.

Embora, por adentrar no campo da consensualidade, a Administração Pública não faça juízo de valor sobre a conduta do investigado ou acusado, não havendo que se falar sequer em admissão de culpa e, menos ainda, na aplicação de penalidade quando da celebração de Termo de Compromisso, não é dado à CVM adotar a solução consensual com um investigado pessoa jurídica que, por força da sua dissolução, teria a punibilidade extinta, mesmo que sucedido processualmente pelo seu sócio gerente; e, tampouco, atribuir responsabilidade aos ex-sócios sem que haja a desconsideração da personalidade jurídica da empresa – o que somente seria possível mediante comprovação de fraude e abuso de direito no uso da autonomia patrimonial da sociedade empresária, a teor do disposto no art. 1.080 do Código Civil.

Dessa forma, ratifica-se os termos do PARECER n. 00003/2024/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, ao dispor que, uma vez que a TGA REPRESENTAÇÃO TÊXTIL E AGROPECUÁRIA LTDA. figura como acusada no presente processo administrativo sancionador, faz-se necessária decisão sobre a extinção da punibilidade em razão do encerramento da pessoa jurídica, atribuição privativa do Colegiado da CVM, o que, forçosamente, acarretaria ausência de justa causa para celebração de termo de compromisso.

(...)

[a proposta anterior de Arthur Maranhão] foi rejeitada pelo Colegiado da CVM, por ausência de conveniência e oportunidade. Dessa forma, tratando-se de renovação de proposta que já havia sido rejeitada pelo Colegiado, aplica-se o disposto no art. 84 da Resolução CVM nº 45/2021, impondo-se ao Relator do feito o ônus de demonstrar, previamente à sua análise e negociação, que se encontra presente situação excepcional, fundada em interesse público relevante, a justificar sua

apreciação, a teor do DESPACHO n. 00062/2024/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU, proferido no bojo do NUP 19957.002996/2018-54.

(...)

Por todo o exposto, conclui-se, relativamente à proposta apresentada pelo Sr. Arthur de Azevedo Maranhão, *em favor da TGA, na qualidade de ex-sócio, ex-administrador e responsável pelas obrigações da sociedade extinta*, que não está demonstrada, nos autos, a presença de justa causa para celebração de termo de compromisso, por parte da CVM, na ausência de uma decisão do Colegiado sobre se a dissolução da companhia conduziu, de fato, à extinção da sua punibilidade; ou, ao reverso, se restou caracterizada fraude no encerramento da pessoa jurídica.

De fato, declarada extinta a punibilidade, não poderia a Administração Pública celebrar termo de compromisso, pela ausência de justa causa; de outro lado, concluindo-se que houve má-fé ou fraude do ato extinção, com o objetivo de se furtar da ação sancionadora da CVM, por ocasião da desconstituição da pessoa jurídica, seria aplicável o disposto no art. 1.080 do Código Civil, respondendo os sócios ilimitadamente pelos ilícitos praticados.” (grifos da PFE/CVM)

### ***Alegações do Proponente quanto à manifestação da PFE/CVM sobre a segunda proposta***

40. Em 13.06.2024, o PROPONENTE encaminhou manifestação sobre a opinião emitida pela PFE/CVM, alegando em síntese que:

a) a PFE/CVM chegou à conclusão, supostamente em linha com precedentes do Colegiado, de que não seria possível a celebração de TC com ARTHUR MARANHÃO em favor da TGA, pois a extinção de pessoa jurídica acarretaria a extinção da sua punibilidade:

“(...) o ponto nodal se refere ao fato de que, uma vez extinta a pessoa jurídica, não cabe a responsabilização de ex-sócios por condutas atribuídas pela Acusação exclusivamente à sociedade, a não ser que se considere que houve fraude na dissolução.”

b) embora o entendimento de que a extinção regular de uma pessoa jurídica extingue sua punibilidade e resulta na impossibilidade de imposição de sanções administrativas a seus sócios, este não seria, para o Proponente, o “ponto nodal” da questão submetida à PFE/CVM;

c) o ponto nodal da discussão consistiria em reconhecer que a celebração de TC, ainda que implique obrigações de pagamento de valores à CVM, não pode ser confundida com a aplicação de sanção;

d) as sanções administrativas estão previstas nos incisos do art. 11 da Lei nº 6.385/76, nos quais as obrigações assumidas no âmbito de TC não estão incluídas;

e) o TC é um instrumento por meio do qual um acordo é celebrado entre ente público e agente privado, com o objetivo de evitar sanções administrativas, tanto que sua celebração não importa confissão ou reconhecimento de ilicitude da conduta analisada;

f) o posicionamento da CVM, de que a extinção regular de uma pessoa jurídica resulta

na extinção da sua punibilidade, não poderia levar à conclusão de que o ex-sócio não possa assumir obrigações em nome da pessoa jurídica extinta no âmbito da celebração de TC;

g) a lei e a regulamentação da CVM não impediriam que o Proponente, na qualidade de ex-sócio e ex-administrador da TGA, assuma obrigações decorrentes de atos da TGA, perante a CVM ou terceiros, pois não se trata de assumir sanções administrativas, mas sim obrigações negociadas com a CVM, de caráter contratual;

h) não seria pertinente a exigência sugerida pela PFE/CVM de que, em caso de celebração de TC, os demais ex-sócios da TGA teriam que participar do acordo, pois nada impede que o Proponente assuma a integralidade de “passivos” negociados e, posteriormente, busque ressarcimento dos demais sócios;

i) o entendimento da PFE de que o Colegiado só analisaria a regularidade da extinção da TGA no julgamento do processo inviabilizaria uma solução consensual, pois impediria superar a falta de “economia processual”, a que o aprimoramento da Proposta do Requerente visaria atender;

j) a conclusão da PFE/CVM resultaria ainda na desconsideração de que a proposta: (i) caso aceita, resultaria na extinção do processo, resultando assim em economia processual para a CVM; e (ii) prevê o pagamento de quantia duas vezes maior que a apreciada pelo Colegiado da CVM em 12.03.2024, superando precedentes como o do PAS CVM nº 19957.005918/2018-10 (Processo Itaú) e o PA CVM nº 19957.000791/2020-59 (Processo Goldman Sachs).

41. Cabe acrescentar que os representantes do PROPONENTE solicitaram nova reunião com a Secretaria do Comitê (“SCTC”) para esclarecer os termos principais da referida manifestação. A reunião foi realizada em 22.11.2023<sup>[16]</sup>.

### ***Deliberação final do Comitê de Termo de Compromisso sobre a segunda proposta***

42. Na reunião do CTC de 25.06.2024, a segunda proposta de TC apresentada por ARTHUR MARANHÃO foi analisada.

43. Presente na reunião, o representante da PFE/CVM indicou que o PARECER n. 00034/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU em momento algum confundiu os requisitos para celebração de TC com a eventual sanção administrativa decorrente de julgamento do processo administrativo sancionador. Na verdade, ou bem se entende que a sociedade foi extinta de forma regular – e daí não existiria sequer justa causa para a celebração de TC, em função da extinção da punibilidade – ou se entende que a dissolução foi irregular. A verificação quanto à regularidade da extinção da pessoa jurídica, contudo, só pode ser realizada em sede de julgamento e não em sede de TC.

44. Dessa forma, na reunião de 25.06.2024, o CTC, ao analisar a nova proposta de TC apresentada, tendo em vista o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45, e considerando, em especial, (a) quanto à pessoa natural, que não houve qualquer inovação em relação à proposta anterior de TC de ARTHUR MARANHÃO que foi rejeitada pelo Colegiado, em 12.03.2024, por ausência de conveniência e oportunidade; (b) quanto à pessoa jurídica, que a PFE/CVM apontou óbice jurídico à



celebração de ajuste por entender que a CVM (i) não poderia adotar a solução consensual com investigado pessoa jurídica que, por força da sua dissolução, teria a punibilidade extinta, mesmo que sucedido processualmente por sócio gerente e (ii) nem atribuir responsabilidade aos ex-sócios sem que houvesse a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade – o que somente seria possível mediante comprovação de fraude e abuso de direito no uso da autonomia patrimonial da sociedade empresária, a teor do disposto no art. 1.080 do Código Civil, o que não poderia ser feito em sede de termo de compromisso; e (c) ainda que a manifestação da PFE/CVM assim não fosse, a visão do CTC de que a aceitação da proposta referente à pessoa jurídica, nas condições fáticas atuais, não se revelaria oportuna e conveniente, entendeu<sup>[17]</sup> que a celebração de ajuste para o encerramento antecipado do presente caso não seria conveniente e nem oportuna.

### ***Decisão do Colegiado sobre a segunda proposta***

45. Na reunião de 27.08.2024, o Colegiado discordou do posicionamento da PFE/CVM de que não haveria justa causa para celebração de termo de compromisso, em nome da TGA, por Arthur Maranhão, sem que houvesse, antes, deliberação acerca da extinção de sua punibilidade em razão do encerramento da pessoa jurídica, ocorrido em 22.05.2023.

46. O Colegiado entendeu que se tratava de situação excepcional, na qual o proponente pessoa natural, que era sócio e administrador, e é responsável pelas obrigações da sociedade extinta, propôs um ajuste para encerrar consensualmente o processo administrativo sancionador, o que não é vedado pela lei ou pela regulamentação da CVM.

47. Além disso, a celebração do referido ajuste não se confundiria com a assunção de sanções administrativas.

48. Todavia, por entender que os valores propostos não eram suficientes para viabilizar a celebração de um termo de compromisso, o Colegiado, por unanimidade, concordou com a opinião no sentido de que a proposta deveria ser rejeitada em si.

## **DA TERCEIRA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

### ***Conteúdo da terceira proposta***

49. Em 15.10.2024, o PROPONENTE apresentou sua terceira proposta de TC, na qual se propôs a pagar à CVM, em parcela única, o valor total de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em nome próprio e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em nome da TGA, na qualidade de ex-sócio, ex-administrador e responsável pelas obrigações da sociedade já extinta.

50. Na manifestação, o PROPONENTE alegou em essência que:

a) na decisão de 27.08.2024, o Colegiado da CVM, ao apreciar a segunda proposta de



TC apresentada pelo PROPONENTE, afastou o posicionamento da PFE/CVM de que existiria impedimento jurídico para a celebração de ajuste pelo PROPONENTE, em nome de TGA, em razão de essa sociedade ter sido extinta;

b) embora tenha afastado o óbice jurídico suscitado pela PFE/CVM, o Colegiado rejeitou a proposta de TC apresentada por ARTHUR MARANHÃO em 19.04.2024, por entender que os valores então propostos não seriam suficientes para viabilizar a celebração de ajuste administrativo;

c) empregando mais uma vez esforço pessoal substancial, ARTHUR MARANHÃO se propõe pagar à CVM o valor total de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), em parcela única, distribuído da seguinte forma: (i) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em nome do PROPONENTE; e (ii) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em nome da TGA, na qualidade de ex-sócio, ex-administrador e responsável pelas obrigações da sociedade extinta;

d) o Comitê ou o Colegiado da CVM poderiam modificar a distribuição do valor total acima sugerida da forma que entendessem mais apropriada;

e) caberia lembrar que, no âmbito da primeira proposta de TC apresentada, o CTC entendeu que o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), proposto por ARTHUR MARANHÃO em nome próprio, era conveniente e oportuno, motivo pelo qual recomendou sua aceitação ao Colegiado, que não acompanhou a recomendação, por entender que a celebração do ajuste não resultaria em economia processual, por não abranger todos os acusados no processo; e

f) a nova proposta representa um aprimoramento de 50% em relação à segunda proposta, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e supera o valor do ajuste firmado em precedentes envolvendo situações similares, tal como no do PAS CVM nº 19957.005918/2018-10 e no do PA CVM nº 19957.000791/2020-59.

### **Negociação da terceira proposta**

51. O CTC, em reunião realizada em 05.11.2024<sup>[18]</sup>, ao analisar a nova proposta de TC apresentada, e tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado termos de compromisso em situações que guardam certa similaridade com a presente, como, por exemplo, o TC no âmbito do PA CVM 19957.000791/2020-59<sup>[19]</sup> (vide decisão do Colegiado de 01.06.2021, disponível em: [https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210601\\_R1/20210601\\_D2198.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210601_R1/20210601_D2198.html)), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

52. Considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de

13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de caso; (c) a fase em que se encontra o processo (sancionadora); (d) o histórico dos PROPONENTES<sup>[20]</sup>; (e) os precedentes balizadores, como por exemplo, o do referido PA CVM 19957.000791/2020-591; e (g) que a irregularidade, em tese, enquadra-se no Grupo V do Anexo A da RCMV 45, o Comitê propôs<sup>[21]</sup> o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de **R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) pagos por ARTHUR MARANHÃO**, sendo **R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) em nome próprio e R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) em nome de TGA**.

53. Após ter sido comunicado da decisão do CTC, ARTHUR MARANHÃO manifestou, tempestivamente, a sua concordância com os termos propostos.

### ***Deliberação final do Comitê de Termo de Compromisso***

54. O art. 86 da RCMV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[22]</sup> dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

55. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

56. Assim, e após o êxito na negociação empreendida, o Comitê entendeu<sup>[23]</sup>, por meio de deliberação eletrônica ocorrida em 27.11.2024, que o encerramento do presente caso por meio da celebração de termo de compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no montante de **R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), pagos por ARTHUR MARANHÃO**, sendo **R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) em nome próprio e R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) em nome de TGA**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

### **DA CONCLUSÃO**

57. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, por meio de deliberação ocorrida em 27.11.2024<sup>[24]</sup>, decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ARTHUR DE AZEVEDO MARANHÃO**, em nome próprio e em nome da **TGA REPRESENTAÇÃO TÊXTIL E AGROPECUÁRIA LTDA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 02.12.2024*

---

[1] Art. 3º É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preços, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

[2] Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições: I - condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários: aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;

[3] No Termo de Acusação ("TA") referente ao PAS CVM 19957.003270/2023-04 foram responsabilizadas duas pessoas, entre as quais uma pessoa jurídica e uma pessoa natural, tendo em vista que a eventual punibilidade de P.T.M. foi extinta em 10.11.2022, com seu falecimento.

[4] As informações apresentadas neste parecer até o capítulo denominado "Da Manifestação da Área Técnica" correspondem a relato resumido do que consta no Termo de Acusação elaborado pela SMI.

[5] Resultado da soma dos volumes de compra e de venda.

[6] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SPS, e SNC, e pelo substituto de SSR.

[7] Trata-se de proposta de TC apresentada, previamente à instauração PAS, por instituição financeira, por investidor não residente e por diretor da instituição financeira, em razão da suposta criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço, em infração em tese ao inciso I, nas condições do inciso II, alínea "a", da Instrução CVM nº 8/1979. O TC foi firmado no valor total de R\$ 7,480 milhões.

[8] ARTHUR MARANHÃO não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 02.12.2024).

[9] A reunião foi realizada às 11h30 de forma virtual, por meio da plataforma Teams, com a participação de membros da Secretaria do CTC e do advogado Julio Dubeux, na qualidade de representante do PROPONENTE.

[10] A reunião foi realizada às 11h30 de forma virtual, por meio da plataforma Teams, com a participação de membros da Secretaria do CTC e dos advogados Julio Dubeux e Bianca Napolios, na qualidade de representantes do PROPONENTE.

[11] Deliberado pelo titular de SNC e pelos substitutos de SGE, SEP, SPS, SNC e SSR.

[12] Conforme comentado no parágrafo 28 deste parecer técnico, já havia sido verificado que o valor de negociação informado no comunicado referente à deliberação ocorrida em 14.11.2023 estava inadequado.

[13] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SPS, SNC e SSR.

[14] Trata-se de proposta de TC apresentada por duas instituições financeiras, ambas na qualidade de investidores, e seus respectivos diretores, no âmbito de PAS instaurado pela SMI envolvendo suposta transferência irregular de recursos por meio de operações no mercado de valores mobiliários. O TC foi firmado mediante o pagamento de R\$ 4 milhões por cada uma das duas instituições financeiras e R\$ 250 mil por cada uma das duas pessoas naturais, resultando no valor total de R\$ 8,5 milhões.

[15] Deliberado pelos membros titulares de SGE e SSR e pelos substitutos de SEP, SNC e SPS.

[16] A reunião foi realizada às 11h30 de forma virtual, por meio da plataforma Teams, com a participação de membros da Secretaria do CTC e do advogado Julio Dubeux, na qualidade de representante dos PROPONENTES.

[17] Deliberado pelos titulares de SGE, SEP, SNC e SPS e pelo substituto de SSR.

[18] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SPS, SSR e SNC.

[19] Trata-se de proposta de TC apresentada, previamente à instauração de PAS, por instituição financeira, por investidor não residente e por diretor da instituição financeira, em razão da suposta criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço, em infração em tese ao inciso I, nas condições do inciso II, alínea "a", da Instrução CVM nº 8/1979. O TC foi firmado no valor total de R\$ 7,480 milhões.

[20] ARTHUR DE AZEVEDO MARANHÃO e TGA REPRESENTAÇÃO TÊXTIL E AGROPECUÁRIA LTDA. não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 02.12.2024).

[21] Vide N.E. nº 16.

[22] Vide N.E. nº 18.

[23] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SPS, SNC e SSR.

[24] Vide N.E. nº 21.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 11/12/2024, às 19:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 11/12/2024, às 19:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 11/12/2024, às 23:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 12/12/2024, às 09:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 12/12/2024, às 10:14, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **2218749** e o código CRC **BD0BF616**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **2218749** and the "Código CRC" **BD0BF616**.*